

Decreto n.º 9/2012**de 11 de Maio**

Havendo necessidade de assegurar de forma eficiente e sustentável o planeamento, desenvolvimento e gestão do aproveitamento dos recursos terra e água, recursos essenciais para a actividade agrária, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**Criação**

É criado o Instituto Nacional de Irrigação, abreviadamente designado por INIR, instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica e administrativa.

ARTIGO 2**Tutela**

1. O INIR é tutelado pelo Ministro que superintende a área da agricultura.
2. A tutela compreende, designadamente:
 - a) A homologação de programas, planos de actividade e orçamento, incluindo os relatórios anuais;
 - b) A fiscalização dos órgãos, serviços, documentos e contas;
 - c) A nomeação e exoneração dos Directores das Áreas Técnicas;
 - d) A aprovação do Regulamento Interno.

ARTIGO 3**Sede e delegações**

O INIR tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da agricultura, ouvido o Ministro que superintende à área de finanças.

ARTIGO 4**Atribuições**

São atribuições do INIR:

- a) A formulação de estratégias, normas e regulamentos, com vista ao desenvolvimento hidro-agrícola sustentável;
- b) A definição, elaboração e promoção de programas e projectos para o desenvolvimento hidro-agrícola na perspectiva de cadeia de valor;
- c) A mobilização de recursos para financiamento de programas e projectos hidro-agrícolas;
- d) A administração, maneo, protecção e conservação dos recursos essenciais à actividade agrária, em particular, os recursos terra e água para assegurar a produtividade no sector agrário;
- e) A promoção de parceria público-privada para o desenvolvimento de projectos hidro-agrícolas;
- f) O fomento da agricultura irrigada.

ARTIGO 5**Competências**

Compete ao INIR:

- a) Desenvolver estudos de aproveitamento da terra e água para fins agrários;
- b) Promover a reabilitação e construção, operação e manutenção de infra-estruturas hidro-agrícolas;

- c) Formular projectos de desenvolvimento hidro-agrícola e assegurar a supervisão e fiscalização de obras;
- d) Aprovar projectos de desenvolvimento hidro-agrícola;
- e) Promover e executar actividades de pesquisa de carácter científico ou tecnológico no domínio da hidráulica agrícola;
- f) Promover o cadastro de perímetros irrigados;
- g) Propor planos de reservas de terras com aptidão hidro-agrícolas para o desenvolvimento de regadios;
- h) Assegurar a participação nos planos integrados de bacias hidrográficas;
- i) Apoiar o estabelecimento de organizações de produtores para a gestão de regadios e supervisão do seu aproveitamento;
- j) Promover a parceria público-privada para a gestão de infra-estruturas hidro-agrícolas;
- k) Participar no capital de sociedades de desenvolvimento de irrigação e de fomento hidro-agrícola;
- l) Adoptar medidas para mitigar os impactos ambientais resultantes das actividades hidro-agrícolas.

ARTIGO 6

Direcção

O INIR é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela.

ARTIGO 7

Receitas e Despesas

1. Constituem receitas do INIR:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) Receitas provenientes da comparticipação do INIR em parceria público-privada de empreendimentos hidro-agrícolas;
- c) Taxas provenientes de uso de infra-estruturas hidro-agrícolas;
- d) Taxas provenientes de licenças de reabilitação e construção de regadios;
- e) Valores provenientes das taxas resultantes ao abrigo dos regulamentos aplicáveis ao sector agrário com observância das percentagens consignadas;
- f) Produto da venda de serviços;
- g) Financiamentos externos consignados pelo Governo;
- h) Subsídios, comparticipações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- i) Legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, especialmente destinados ao desenvolvimento hidro-agrícola;
- j) Outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

2. Constituem despesas do INIR, os encargos inerentes ao seu funcionamento e cumprimento das suas atribuições e competências.

ARTIGO 8

Funções, recursos humanos, materiais e financeiros

1. As funções constantes do estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, alocadas à Direcção Nacional de Serviços Agrários, na área de irrigação, transitam para o INIR.

2. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos à área de irrigação na Direcção Nacional de Serviços Agrários do Ministério que superintende a agricultura são integrados no INIR.

ARTIGO 9

Estatuto Orgânico

Compete ao Ministério que superintende a área da agricultura submeter a proposta do Estatuto Orgânico do INIR à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Abril de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.